COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

97

Processo nº2929/2008

PARECER N.º 23 /2008

Assunto: Regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial

1. O pedido

Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça vem solicitar que a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) emita parecer sobre o anteprojecto de proposta de lei que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

2.1. Objecto do diploma

Como decorre da exposição de motivos constante do respectivo preâmbulo, com o presente anteprojecto de proposta de lei, para além de se "dotar o sistema judicial de novas ferramentas informáticas que garantam, por um lado, um grau acrescido de tramitação electrónica dos processos judiciais e, por outro, a preservação, organização e tratamento da informação referente a esses processos", pretende-se "dar novo impulso

no sentido da partilha e intercâmbio da informação constante dos sistemas informáticos por todos os intervenientes em processos judiciais", assim se viabilizando soluções mais integradas, em termos de melhorar a eficácia, eficiência e racionalidade na gestão dos bens e recursos públicos, de permitir a simplificação processual, de tornar a informação mais acessível aos cidadãos e empresas, de potenciar a adopção de regras comuns de segurança, de permitir uma mais eficiente realização dos objectivos de política criminal e de economizar meios e recursos no sistema judicial.

Para atingir este objectivo, o legislador propõe-se "estabelecer regras claras, precisas e transparentes que permitam caminhar em direcção a soluções mais partilhadas, com mais informação e níveis acrescidos de segurança", adoptando regras sobre as temáticas que desde logo enuncia no artigo 1º do anteprojecto.

À CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade dos dispositivos do anteprojecto com os princípios integradores da protecção de dados pessoais.

É o que nos propomos, nos termos e com os fundamentos seguintes:

2.2. Princípios integradores da protecção de dados

Refira-se, antes de mais, que só o tratamento de dados reportados a pessoas singulares identificadas ou identificáveis constitui matéria sujeita ao escrutínio da CNPD, posto que apenas esses são considerados "dados pessoais" na acepção do artigo 3º, alínea a), da Lei 67/98, de 26.10 (LPD).

Para efeitos da mesma Lei, entende-se por tratamento de dados pessoais *"qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com*

comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição" - cf. artigo 3º, alínea b).

O artigo 2º da Lei 67/98 consagra, como princípio geral em matéria de protecção de dados, o princípio da transparência, segundo o qual «*o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais*».

A concretização deste preceito é feita, nomeadamente, através da consagração de outros princípios, como o relativo à qualidade dos dados, o qual se subdivide nos princípios da licitude, da boa fé, da finalidade, da adequação e pertinência, da actualização dos dados e da sua conservação, aos quais se reporta o artigo 5º da Lei 67/98.

Só é lícito o tratamento desde que conforme ao princípio jurídico da legalidade na recolha deste tipo de dados. Ou seja, o responsável não pode coligir os dados sem que haja fundamento legal em que assente o tratamento.

O tratamento de dados com observância do princípio da boa fé significa recolher dados com lealdade e dar ao titular dos dados «*conhecimento da existência dos tratamentos e obter, no momento em que os dados lhe são pedidos, uma informação rigorosa e completa das circunstâncias dessa recolha*» (cfr. Considerando n.º 38 da Directiva 95/46 de 24 de Outubro).

Com vista a assegurar uma maior transparência e controlo por parte dos titulares em relação aos tratamentos de dados que lhes respeitem, impõe-se ao responsável que assegure o direito de informação sobre a existência, finalidade do tratamento e destinatários da informação, direito de acesso junto do responsável e o exercício do direito de oposição (cfr. artigos 10º, 11º e 12º, respectivamente, todos da LPD).

O artigo 5º nº1, alínea b), da Lei 67/98 determina, por sua vez, que «*os dados devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades*», enquanto que a

alínea c) do mesmo preceito estabelece a questão relativa à pertinência e adequação dos dados recolhidos ao dispor que «*os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados*».

Por fim, na alínea e) do mesmo preceito estabelece-se o princípio da conservação dos dados ao dispor que «*os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior*».

2.3. Normas relevantes em matéria de protecção de dados

Dado o objecto do diploma em análise - o artigo 1º desde logo refere, de forma expressa, que o objecto do diploma é o regime jurídico aplicável ao *tratamento de dados* referentes ao sistema judicial –, os princípios inerentes à matéria de protecção de dados pessoais terão, necessariamente, de estar presentes em grande parte dos preceitos que integram o texto legislativo.

Como já acima se referiu, nos termos do artigo 3º, alínea b), da Lei 67/98, entende-se por tratamento de dados pessoais "*qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição*".

Em face desta definição legal, verifica-se que o diploma em análise, ao enunciar no artigo 1º a adopção de regras sobre recolha e intercâmbio de dados - alíneas a) e d) -, sobre entidades responsáveis pelo tratamento de dados - alínea b) -, sobre formas de protecção, acesso e segurança dos dados - alíneas c), e e) – e sobre o regime

sancionatório aplicável ao incumprimento das disposições nele previstas, respeita, inequivocamente, a operações de tratamento de dados pessoais ou a princípios inerentes a tais operações, devendo ser analisado à luz dos princípios estabelecidos na Lei 67/98, de 26.10.

Passamos, pois, a analisar os preceitos integradores do anteprojecto de diploma directamente relevantes em termos de protecção de dados pessoais.

2.3.1. Aspectos específicos

O presente anteprojecto vem especificar – em obediência ao disposto nos artigos 8º nº 1, 29º e 30º da Lei 67/98 – a forma como se estrutura o tratamento da informação, com as finalidades enunciadas no artigo 4º, das quais se destacam as seguintes:

- Organizar, uniformizar e manter actualizada toda a informação constante dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público - alínea a);
- Preservar as informações relativas a todos os que intervenham nos processos jurisdicionais – alínea b);
- Assegurar a realização da investigação e da acção penal e o cumprimento das leis de política criminal – alínea e);
- Garantir a execução das ordens de detenção nacionais, europeias e internacionais – alínea f);
- Facultar aos órgãos e agentes competentes, as informações necessárias ao exercício das competências de direcção, coordenação e fiscalização da actividade do Ministério Público – alínea g).

Nos termos do artigo 8º da Lei 67/98, a informação centralizada só pode ser mantida por serviços públicos «*com competência específica prevista na respectiva lei de*

organização e funcionamento, observando normas procedimentais e de protecção de dados previstas em diploma legal, com prévio parecer da CNPD».

Importa assim que analisemos o anteprojecto de diploma à luz das referidas exigências legais, em termos de verificar se o mesmo contém as indicações obrigatórias a que se refere o artigo 30º da Lei 67/98, de 26.10.

a) Responsável pelo tratamento

1. O anteprojecto identifica as entidades responsáveis pelo tratamento de dados necessários ao exercício das competências dos magistrados e dos funcionários de justiça e ao exercício dos direitos de outros intervenientes nos processos judiciais e da competência do Ministério Público em função de categorias de dados enunciadas nas diversas alíneas do artigo 2º.

Essas entidades estão identificadas no artigo 20º como sendo o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Procuradoria-Geral da República, às mesmas cumprindo assegurar, por si ou através de quem designarem, a observação dos princípios de protecção de dados e os procedimentos inerentes à prossecução de tais princípios.

As entidades responsáveis têm o dever de assegurar os direitos de informação e as condições de acesso aos dados pelo titular, garantir a correcção de inexactidões, o suprimento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação e garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos de dados, nos termos do nº4 do artigo em referência.

Têm ainda o dever de assegurar a eliminação dos dados uma vez verificadas as circunstâncias referidas no artigo 34º nº 2, alíneas a) e b).

Entende a CNPD que, tal como se apresenta no texto do diploma, se nos depara uma situação em que cada uma das referidas entidades é responsável por dados diversos, sendo, enquanto tal, responsável pelo respectivo tratamento.

2. Ao Ministério da Justiça fica reservada a responsabilidade pelo desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo a necessária análise, implementação e suporte (artigo 21º), bem como a segurança das infra-estruturas físicas de suporte (e, necessariamente, também das linhas de transmissão), através do Instituto das Tecnologias de Informação de Justiça, I.P. (artigo 37º), sendo por isso de concluir que as entidades responsáveis pelos tratamentos não têm qualquer intervenção nesta área.

Esta situação poderá criar dificuldades de articulação entre as entidades responsáveis pelos tratamentos e as entidades *responsáveis* pelos processos, tanto mais que o legislador não diz como podem aquelas entidades, nestas condições, assegurar o direito de acesso relativamente a dados pelos quais não são responsáveis em termos processuais (quem deve assegurar o acesso é o magistrado titular do processo e não o responsável pelo tratamento), nos termos previstos no artigo 20º nº4, alíneas a) e b), ou garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos dos dados que lhes é imposta no artigo 20º nº 4, alínea d).

Designadamente, necessário se torna esclarecer como se processa a certificação dos utilizadores do sistema informático e estabelecer regras destinadas a prevenir eventuais conflitos entre utilizadores designados pelos diversos responsáveis, definindo com precisão, em articulação com o disposto no artigo 25º nº3, a quem cumpre observar o dever de actualizar a informação previsto no artigo 5º nº2.

3. Importa fazer notar que o diploma em análise identifica no artigo 35º um outro tratamento de dados pessoais pelo qual é responsável o Director-Geral da Administração da Justiça.

Justificar-se-à, por isso, à semelhança do que vem previsto para as restantes entidades, que se faça consagrar o dever de o responsável pelo tratamento em causa assegurar o cumprimento dos direitos de informação e garantir ao titular o exercício dos direitos de acesso, rectificação e eliminação, bem como o dever de velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação e de garantir o cumprimento das medidas à segurança do tratamento.

b) Categorias de dados

1. Como decorre do disposto no artigo 2º conjugado com os artigos 6º a 19º do anteprojecto, os dados pessoais objecto de tratamento estão agrupados por categorias em função da finalidade que determinou a recolha.

Porque mais correcta, sugere-se que no artigo 2º se utilize a terminologia *"Podem ser objecto de recolha os dados referentes a: "*.

2. À forma de recolha dos dados refere-se o artigo 5º do anteprojecto.

Na alínea a) do nº1 do preceito prevê-se a recolha directa junto dos respectivos titulares, presumindo-se, assim, que as restantes alíneas se reportam à recolha indirecta por ordem das autoridades judiciárias, situação que, todavia, não resulta clara da redacção do preceito.

Dado que, nos termos preceituados no artigo 10º da Lei 67/98, o direito de informação deve ser observado aquando da recolha dos dados, sugere-se, por razões de ordem sistemática, se inclua no preceito referência ao cumprimento do direito de informação por parte do responsável pelo tratamento.

c) Finalidade dos tratamentos

O legislador optou por enunciar no artigo 4º do anteprojecto as múltiplas finalidades a que se destinam os dados recolhidos.

Apesar de aqui se não ter feito a necessária correspondência entre os dados e as finalidades a que os mesmos se destinam, no geral, essa correspondência decorre com clareza do confronto entre os artigos 2º e 4º do anteprojecto.

d) Forma de exercício do direito de acesso e rectificação

1. Nos termos previstos no artigo 20º nº4 do anteprojecto, que, como atrás se referiu, se deve reportar também à entidade responsável pelo tratamento previsto no seu artigo 35º, compete às entidades responsáveis pelos tratamentos, assegurar as condições de acesso aos dados pelo respectivo titular, nos termos da lei, e garantir a correcção de inexactidões, o suprimento de omissões e a supressão da informação registada, obrigações que impendem também sobre quem aquelas entidades designarem.

Esta temática começa por se colocar, de forma algo descontextualizada, no artigo 5º nº 2, adiante confirmada no nº 2 do artigo 25º, ao impor-se a observância do direito de acesso e do dever de actualização *"a quem intervenha no processo"*, expressão a justificar melhor concretização, designadamente em termos de se harmonizar com o disposto no nº3 do citado artigo 25º, que antes se refere aos serviços aos quais os processos se encontram atribuídos. Importa ainda que o legislador atente na circunstância de que, por força das regras processuais, a actualização pode não depender de quem intervenha no processo, mas sim do magistrado a quem o processo esteja distribuído.

Deste modo, o legislador terá de clarificar em que termos se observa o cumprimento pelos responsáveis pelos tratamentos dos direitos do titular dos dados, designadamente

o direito de acesso, porquanto terão sempre de ser respeitadas as leis de processo aplicáveis.

Por fim, o artigo 25º do anteprojecto, sob a epígrafe "Acesso aos dados pelo titular" acolhe o princípio contido no artigo 11º da Lei 67/98, garantindo ao titular dos dados o direito de conhecer o conteúdo dos registos dos dados que lhe respeitem, o direito a exigir a actualização e a correcção de informações inexactas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas, bem como a supressão das indevidamente registadas, mediante formulação de pedido, por escrito, dirigido ao responsável pelo tratamento.

Está prevista, no nº4 do preceito, a formulação do pedido mediante preenchimento de formulário electrónico a definir por portaria do Ministro da Justiça.

O direito de acesso sofre as limitações decorrentes da natureza do processo em segredo de justiça ou relativo à segurança do Estado e à prevenção ou investigação criminal, atenta a remissão feita no artigo 25º nº 1 para o disposto no nº2 do artigo 11º da Lei 67/98.

Consagrando o artigo 11º nº2 da Lei 67/98 o acesso indirecto pelo titular dos dados, importa que nesta sede se esclareça o alcance desta remissão em termos de evitar o exercício do direito através da CNPD em matérias da competência das entidades titulares dos processos.

Anota-se ainda que não se alcança o sentido da referência ao artigo 6º nº2 da Lei 46/2007, de 24.08.

Não está previsto o exercício do direito de oposição do titular a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, previsto no artigo 12º, alínea a), da Lei 67/98. Entendendo-se, embora, que, no caso, o exercício de tal direito seja vedado ao titular dos dados, a lei deverá consagrar expressamente essa impossibilidade.

2. Nos artigos 26º a 29º refere-se o acesso por parte de utilizadores a dados pessoais que lhes não respeitem, o que por si só traduz um tratamento consubstanciado em consulta de dados e não em acesso a dados na acepção da Lei 67/98, de 26.10.

Por outro lado, os artigos 22º nºs 1 e 2, 23º e 24º nºs 2 a 4 contêm princípios orientadores em matéria de protecção de dados pessoais que não respeitam ao direito de acesso aos dados pelo respectivo titular mas antes à consulta dos dados pelos utilizadores do sistema.

Além disso, no artigo 32º nº4 do anteprojecto, reportado aos utilizadores do sistema, faz-se referência ao disposto no artigo 11º nºs 2 e 5 da Lei 67/98, que respeita ao acesso pelo titular dos dados.

Ressaltando do exposto alguma imprecisão, justificar-se-ia, no entender da CNPD, que no diploma se caracterizassem melhor os conceitos e que os preceitos se apresentassem melhor sistematizados por forma a permitir uma mais fácil apreensão dos princípios aplicáveis a realidades distintas como as que se prevêem no capítulo IV do anteprojecto.

Se bem entendemos o alcance do disposto nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 26º do anteprojecto (acesso pelos magistrados e funcionários de justiça), afigura-se-nos mais correcto que a expressão *"que se lhes encontram distribuídos"* seja substituída por *"em função da sua competência"* - alínea a) -, e que o conceito contido na expressão *"na ordem jurisdicional"* - alínea b) – seja concretizado.

Importa ainda que, no que respeita ao acesso ao arquivo electrónico, previsto no artigo 35º nº5 do anteprojecto, se precise o sentido atribuído à expressão *"quem nisso tenha interesse legítimo"*, bem como se esclareça a quem cumpre reconhecer o interesse legítimo.

À correcta aplicação do regime jurídico enunciado imprescindível se torna ainda que o legislador não confunda o acesso do utilizador e o acesso aos dados processuais, certo

que não poderá deixar de ter em conta as leis de processo de cuja aplicação resulta que uns sempre terão de pedir ou aceder a dados geridos por outros.

e) Interconexões de tratamentos

No capítulo V do anteprojecto, sob a epígrafe "Intercâmbio de dados com outros sistemas" prevêem-se dois tipos de tratamentos: a comunicação e a interconexão de dados.

Nenhum dos tratamentos se reporta, todavia, à interconexão de dados na acepção da Lei 67/98, pois o artigo 31º do anteprojecto, com essa epígrafe, apenas prevê que possam ser acedidos (pelos magistrados) para as finalidades prosseguidas – identificação e localização de intervenientes em processos, localização de bens e informação sobre a situação processual do arguido - dados comuns constantes dos sistemas referidos.

Importa, pois, se altere a referida designação.

Ainda no que a este preceito se refere, sugere-se que o acesso aos dados nos termos previstos no nº3 do artigo seja limitado ao âmbito das competências de quem acede.

A redacção constante no nº4 do preceito, por seu lado, não prejudica o acesso a outras utilizações, com respeito pelas competências conferidas à CNPD pela Lei 67/98.

Quanto ao disposto no artigo 30º do anteprojecto, justifica-se a introdução de um preceito que determine a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de polícia criminal da decisão que ponha fim ao processo penal, evitando-se, deste modo, a desactualização, altamente perturbadora, de dados que se encontrem em poder destes orgãos.

2.3.2. Da observância dos princípios de protecção de dados

Da exposição antecedente resulta que o legislador cuidou de observar os requisitos exigidos no artigo 30º da Lei 67/98, de 26.10, pelo que os tratamentos que o diploma em apreciação visa aprovar não carecem de autorização da CNPD, salvo o caso de utilizações nele não previstas, como expressamente se pretende com o disposto no artigo 31º nº4 do anteprojecto.

No âmbito dos princípios, o legislador enuncia a qualidade dos dados (artigo 3º) e os princípios da proporcionalidade e da competência (artigo 22º nº1 e 24º nº2 alínea c)).

A referência ao "princípio da proporcionalidade" apenas com reporte ao Capítulo IV, que tem como epígrafe "Protecção e acesso aos dados", suscita o reparo desta CNPD, na medida em que, tratando-se de um princípio orientador em matéria de protecção de dados, antes deveria ser enunciado como um princípio geral, a justificar, portanto, outra sistematização no diploma.

Observa-se, ainda, que, não constando o "princípio da competência" entre os princípios integradores da protecção de dados, seria de clarificar o conceito em termos de o enquadrar nos referidos princípios ou de melhor o definir conceptualmente.

Apesar destes reparos, entende a CNPD que, no geral, se mostram acolhidos no diploma os princípios de protecção de dados enunciados na Lei 67/98, de 26.10, acolhidas que sejam as observações efectuadas supra, nos termos a seguir expostos:

a) As finalidades em que se fundamenta a recolha dos dados, elencadas no artigo 4º do anteprojecto, mostram-se determinadas, explícitas e legítimas, como o impõe o artigo 5º nº1, alínea b), da Lei 67/98;

b) Os dados tratados (artigos 2º e 6º a 19º) mostram-se adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente

tratados, deste modo se observando o disposto no artigo 5º nº1, alínea c), da Lei 67/98, desde que acatadas as observações que acima efectuámos;

c) Implementam-se regras necessárias a manter os dados actualizados (artigo 5º nº2 e 25º nº2) e destinadas a assegurar que sejam apagados ou rectificados os dados inexactos ou incompletos (artigo 25º nº4), tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, em obediência ao disposto no artigo 5º nº1, alínea d), da Lei 67/98;

d) Prevê-se a conservação dos dados enquanto forem estritamente necessários aos fins a que se destinam e a eliminação dos dados (artigo 34º), em observância do disposto no artigo 5º nº1, alínea e), da Lei 67/98, sem prejuízo da migração automática dos dados para um arquivo electrónico com as características definidas no artigo 35º, ao qual só pode ter acesso quem nisso tenha interesse legítimo, designadamente para efeitos de obtenção de certidão, interposição de recurso extraordinário e investigação histórica, estatística ou científica;

e) É imposto o dever de sigilo profissional a quem tome conhecimento de dados, nos termos dos nºs 1 e 4 do artigo 17º da Lei 67/98;

f) São adoptadas medidas técnicas e organizativas destinadas a proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda acidental, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer forma de tratamento ilícito, observando-se as imposições dos artigos 14º e 15º da Lei 67/98, para os quais expressamente remete nos artigos 24º e 32º do diploma.

Contudo, com vista a assegurar um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger, justificam-se algumas observações:

1.º - a respeito do artigo 32º nº1 do anteprojecto, alíneas e) e f), importa se esclareça o que se pretende significar com a expressão *"instalações de tratamento de dados"*;

97

2.º - a respeito da alínea g) do mesmo preceito, importaria se autonomizasse *a transmissão de dados* e o *transporte de dados* uma vez que se trata de realidades distintas;

3.º - a respeito do artigo 32º nº2 do anteprojecto, alíneas c) (e d)), importa se estabeleça o controlo de pontos de acesso fora das instalações, com segurança reforçada e garantindo linhas de transmissão seguras;

4.º - a respeito do artigo 32º nº3 do anteprojecto, importa que se inclua a obrigação de registo e análise de *logs* pelo administrador de sistemas;

5.º - a respeito do artigo 32º nº4 do anteprojecto, será de retirar a referência feita à aplicação dos nºs 2 a 5 do artigo 11º da Lei 67/98, porquanto se não vislumbra qualquer lógica na mesma.

g) Prevê-se o controle e fiscalização dos tratamentos pela CNPD, seja no que respeita à obrigação de os responsáveis notificarem à CNPD (a expressão comunicar não é precisa) a identidade e funções das pessoas designadas nos termos do artigo 20º nº 4 do anteprojecto, seja quanto à possibilidade de acesso ao registo electrónico referido nos nºs 3 e 4 do artigo 24º, sem prejuízo dos poderes e competências previstos nos artigos 22º e 23º da Lei 67/98.

Sugere-se, todavia, que, dado o grande número de pessoas envolvido, no nº1 do artigo 36º deixe de se impor a "comunicação" à CNPD da identificação das pessoas designadas nos termos do nº4 do artigo 20º. Sugere-se ainda que no nº2 do preceito seja eliminada a referência feita ao nº4 do artigo 24º.

h) No que respeita ao regime sancionatório previsto no artigo 47º do anteprojecto, importaria clarificar se a remissão para o Capítulo VI da Lei 67/98 pretende a aplicação deste diploma no que respeita aos ilícitos de natureza contra-ordenacional;

i) Prevê-se a aplicação subsidiária da Lei 67/98, de 26.10.

87

3. Conclusões

3.1. O anteprojecto não prevê como podem as entidades responsáveis pelos diversos tratamentos assegurar o direito de acesso, nos termos previstos no artigo 20º nº4, alíneas a) e b), relativamente a dados pelos quais não são responsáveis em termos processuais, ou garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança da informação e dos tratamentos dos dados que lhes é imposta no artigo 20º nº 4, alínea d);

3.2. Torna-se necessário esclarecer, designadamente, como se processa a certificação dos utilizadores do sistema informático e estabelecer regras destinadas a prevenir eventuais conflitos entre utilizadores designados pelos diversos responsáveis, definindo com precisão, em articulação com o disposto no artigo 25º nº3, a quem cumpre observar o dever de actualizar a informação previsto no artigo 5º nº2;

3.3. Relativamente ao tratamento de dados pessoais previsto no artigo 35º do anteprojecto, justifica-se que se faça consagrar o dever de o responsável pelo tratamento em causa assegurar o cumprimento dos direitos de informação e garantir ao titular o exercício dos direitos de acesso, rectificação e eliminação, bem como o dever de velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação e de garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança do tratamento;

3.4. Considerando que, nos termos preceituados no artigo 10º da Lei 67/98, o direito de informação deve ser observado aquando da recolha dos dados, sugere-se, por razões de ordem sistemática, que o artigo 5º do anteprojecto inclua referência ao cumprimento do direito de informação por parte do responsável pelo tratamento;

3.5. A expressão *"a quem intervenha no processo"* constante do nº2 do preceito citado justifica melhor concretização, designadamente em termos de se harmonizar com o

disposto no nº3 do artigo 25º, o qual se refere aos serviços aos quais os processos se encontram atribuídos;

3.6. Consagrando o artigo 11º nº2 da Lei 67/98 o acesso indirecto pelo titular dos dados, importa que nesta sede se esclareça o alcance desta remissão em termos de evitar o exercício do direito através da CNPD em matérias da competência das entidades titulares dos processos;

3.7. Não está previsto o exercício do direito de oposição do titular a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, previsto no artigo 12º alínea a) da Lei 67/98, ou sequer consagrado no anteprojecto que o exercício de tal direito lhe está vedado;

3.8. A inclusão, pouco coerente, no Capítulo IV do anteprojecto de preceitos referentes ao acesso aos dados pelo titular e ao acesso por parte de utilizadores a dados pessoais que lhes não respeitem, evidencia alguma imprecisão de conceitos, pelo que se justifica uma diferente sistematização que permita uma mais fácil apreensão dos princípios aplicáveis a cada uma das situações previstas;

3.9. A referência ao disposto no artigo 11º nºs 2 e 5 da Lei 67/98, na medida em que respeita ao titular dos dados, não deverá constar no nº4 do artigo 32º do anteprojecto, porquanto reportado aos utilizadores do sistema;

3.10. Importa que o legislador apure o significado da expressão *"que se lhes encontram distribuídos"*constante do artigo 26º nº1, alínea a) do anteprojecto, concretize o conceito contido na expressão *"na ordem jurisdicional"* da alínea b) do mesmo preceito e que, no que respeita ao acesso ao arquivo electrónico, previsto no artigo 35º nº5 do anteprojecto, precise o sentido atribuído à expressão *"quem nisso tenha interesse legítimo"* e esclareça a quem cumpre reconhecer o interesse legítimo;

4

3.11. O tratamento de dados previsto no artigo 31º do anteprojecto não pressupõe qualquer interconexão de dados na acepção legal constante da Lei 67/98 mas antes um acesso a dados, o qual deve ser limitado ao âmbito das competências de quem acede;

3.12. Justifica-se que no artigo 30º do anteprojecto seja aditado um preceito que determine a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de polícia criminal da decisão que ponha fim ao processo penal, evitando-se, deste modo, a desactualização de dados que se encontrem em poder destes orgãos;

3.13. O princípio da proporcionalidade, enquanto princípio orientador em matéria de protecção de dados pessoais, deveria se enunciado como um princípio geral e não se limitar apenas ao Capítulo IV do anteprojecto;

3.14. Sugere-se a caracterização do invocado "princípio da competência" em termos de o enquadrar, ou não, como um princípio de protecção de dados;

3.15. Com vista a assegurar um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados, sugerem-se alterações e aditamentos ao artigo 32º do anteprojecto.

É este o sentido do parecer da CNPD a respeito do anteprojecto de diploma que nos foi apresentado.

Lisboa, 9 de Junho de 2008

Luís Barroso

Eduardo Campos

Ana Roque

Carlos Campos Lobo

Helena Delgado António (relatora)

Vasco Almeida

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)